O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA, usando de suas atribuições legais, de acordo com o § 1° do Artigo 249 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

P R O M U L G A

A seguinte Lei:

L E I Nº 2.799 DE, 15 DE SETEMBRO DE 2009.

PROÍBE O FUMO NOS RECINTOS COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - É proibido acender, exalar, conduzir aceso ou portar aceso de alguma forma qualquer produto de tabaco produtor de fumaça, incluindo, cigarros, cigarrilhas, cigarros de palha, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto derivado do tabaco que produza fumaça, em recinto coletivo, públicos e privados, bem como nas áreas fechadas de locais de trabalho, onde ocorrer o trânsito, a circulação, a convivência e/ou permanência de pessoas.

§ 1° - Entende-se por recinto coletivo, o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por uma parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória.

§ 2° Incluem-se nas disposições deste artigo os seguintes ambientes e sem prejuízo dos demais:

I - no interior de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos, bem como nos locais de circulação de pessoas nos terminais rodoviários;

III - as instalações hospitalares e suas imediações, bem como, e na mesma forma, nas casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferências e centros de convenções;

V - as casas de músicas e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - os prédios e instalações de órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII - o interior de estabelecimentos comerciais, centros comerciais, mercados públicos e privados;

IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio, técnico e superior;

X - as garagens e estacionamentos de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi, bem como o de veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie;

XII - os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente, parques, bosques, jardins botânicos, reservas florestais e áreas de preservação permanente;

XIII - os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de material comburente;

XIV - o interior de estádios, ginásios poliesportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

XV - os consultórios médicos, odontológicos e de outros profissionais liberais da área de saúde;

XVI - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, padarias, hotéis e estabelecimentos afins.

§ 3° - Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a afixação de aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, contendo o seguinte aviso: "Ambiente livre de tabaco e seus derivados" e número do telefone e endereço eletrônico da Vigilância Sanitária Municipal;

Art. 2° - O responsável pelos recintos de que trata essa lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial;

Art. 3° - Os estabelecimentos infratores do disposto no Art. 1° desta lei sujeitar-se-ão à multa, que será aplicada ao proprietário, gerente, operador ou controlador do funcionamento do estabelecimento público ou local de trabalho que, de forma direta ou indireta, permita, tolere o consumo ou consuma tabaco em desconformidade com esta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação sanitária e de posturas municipais;

§ Único - O usuário dos produtos mencionados no Art. 1° que infringir o disposto nesta Lei está sujeito à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo responsável pelo mesmo, sendo possível ser solicitado o auxílio da guarda municipal ou força policial, e sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 4° - Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária a fiscalização do cumprimento desta lei, que poderá ser auxiliada nestas funções pela vigilância sanitária estadual e/ou outros fiscais da prefeitura;

Art. 5° - Qualquer cidadão que presencie o não cumprimento da proibição de fumar poderá acionar a vigilância sanitária municipal, solicitando fiscalização do estabelecimento onde presenciou a infração.

Parágrafo Único - Para esse fim a vigilância sanitária municipal deverá manter um telefone onde a reclamação poderá ser feita diretamente a um atendente ou gravada, além de um sítio na internet onde a denúncia de não cumprimento dessa lei poderá ser feita;

Art. 6° - Os estabelecimentos infratores que infringirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das outras sanções previstas na legislação sanitária ou de posturas municipais:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa de R$ 1 .000,00 (mil reais), aplicada ao estabelecimento que não afixar o aviso de proibição nos termos do art. 1° . § 3° desta lei;

III - Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao estabelecimento que descumprir o disposto no art. 8° desta lei;

IV - Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao estabelecimento que descumprir o art. 1° desta lei;

§ 1° - A penalidade será aplicada em dobro em caso de reincidência e, no caso de estabelecimento infrator, o alvará de funcionamento do estabelecimento será suspenso por 30 (trinta) dias.

§ 2° - Na hipótese de terceira reincidência, além de multa em triplo, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada definitivamente.

Art. 7° - As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, que deverá criar uma conta específica para custeio das ações de Vigilância Sanitária na fiscalização do cumprimento desta lei, para campanhas contra o tabagismo e para custear o tratamento dos dependentes, sendo suplementadas se necessário.

Art. 8° - É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e cigarros de palha e outros produtos derivados do tabaco dentro e nas imediações dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada, devendo ser respeitada uma distância mínima de 50 metros.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores quem comercializa diretamente os produtos e derivados de tabaco referidos, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência, anuência ou omissão quanto à sua comercialização. Se considerados infratores, estarão sujeitos às penalidades dispostas no Art. 6° da presente lei.

Art. 9° - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei;

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 30 de NOVEMBRO de 2009

VICENTE CICARINO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autoria: Vereador Vicente Cicarino Rocha.